



**MACEDO  
DE CAVALEIROS**  
MUNICÍPIO

## **PROPOSTA**

### **DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, COM FACULDADE DE SUBDELEGAÇÃO**

#### **I. Enquadramento legal:**

O artigo 34.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, estabelece a possibilidade de uma delegação ampla de competências, legalmente conferidas à Câmara Municipal, no seu Presidente, com as exceções previstas no n.º 1 daquele artigo, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do Município;

Nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 35.º, no n.º 1 do artigo 36.º e no artigo 38.º da referida Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, compete à Câmara Municipal deliberar sobre a delegação de competências no seu Presidente, podendo este, por sua vez, subdelegar nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais os poderes que lhe sejam delegados, quando expressamente autorizado para tal.

#### **II – Fundamentação:**

A delegação de competências visa garantir uma gestão mais célere, eficaz e desconcentrada da atividade municipal, permitindo ao Presidente da Câmara praticar atos correntes de administração e assegurar a continuidade e eficiência da ação executiva, reservando para a reunião do órgão executivo municipal as medidas de fundo e os atos de gestão com maior relevância para o Município e para os cidadãos.

Na sequência da realização das últimas eleições autárquicas e da tomada de posse dos novos órgãos eleitos se impõe recorrer a tal prerrogativa legal e delegar no Presidente da Câmara Municipal as competências permitidas e julgadas pertinentes;

#### **III- Proposta:**

Ao abrigo dos preceitos legais citados, propõe-se que a Câmara Municipal delibere delegar, com faculdade de subdelegação, no Presidente da Câmara Municipal as competências constantes do anexo. Mais se propõe que o presente documento e o projeto de Delegação de Competências anexo sejam submetidos à reunião ordinária da Câmara Municipal, para efeitos de discussão e votação.

**Paços do Concelho de Macedo de Cavaleiros, 3 de novembro de 2025**

**O Presidente da Câmara Municipal,**



---

*Sérgio David Ramos Borges*

**Anexo:** Projeto de Delegação de Competências da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros no seu Presidente.

## DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO SEU PRESIDENTE

**A Câmara Municipal**, ao abrigo do artigo 34.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugado com os artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, **pode delegar no Presidente da Câmara Municipal, com poderes de subdelegação nos Vereadores por si designados** nos termos e limites do n.º 2 do artigo 36.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, **as competências legalmente atribuídas, com exceção daquelas que não possam ser delegadas por Lei ou por reserva expressa desta deliberação.**

Assim proponho que a **Câmara Municipal delegue no Presidente da Câmara Municipal e autorize a subdelegação nos Vereadores**, por decisão e escolha sua, bem como nos termos e dentro dos limites impostos pelo artigo 38.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, nos dirigentes municipais, **as seguintes competências atribuídas por lei, ou por reserva expressa da presente deliberação:**

**1 — Das previstas no n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, são delegadas as seguintes competências:**

- 1.1 — Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações, conforme alínea d);
- 1.2 — Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, conforme alínea f);
- 1.3 — Adquirir, alienar ou onerar bens Imóveis de valor até 1.000 vezes a RMMG conforme alínea g);
- 1.4 — Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da Assembleia Municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Municipal em efetividade de funções, conforme alínea h);

1.5 — Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de Freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei conforme alínea l);

1.6 — Assegurar a integração da perspectiva de género em todos os domínios de ação do município designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade, conforme alínea q);

1.7 — Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central, conforme alínea r);

1.8 — Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal conforme alínea t);

1.9 — Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal, conforme alínea v);

1.10 — Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas, conforme alínea w);

1.11 — Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos, conforme alínea x);

1.12 — Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, conforme alínea y);

1.13 — Executar as obras, por administração direta ou empreitada, conforme alínea bb);

1.14 — Alienar bens móveis, conforme alínea cc);

1.15 — Proceder à aquisição e locação de bens e serviços, conforme alínea dd);

1.16 — Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do Município ou colocados, por lei, sob administração municipal, conforme alínea ee);

1.17 — Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal, conforme alínea ff);

1.18 — Assegurar; organizar e gerir os transportes escolares, conforme alínea gg);

1.19 — Proceder captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, conforme alínea ii);

1.20 — Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos, conforme alínea jj);

1.21 — Declarar prescritos a favor do Município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura, conforme alínea kk);

1.22 — Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central conforme alínea ll);

1.23 — Designar os representantes do Município nos conselhos locais conforme alínea mm);

1.24 — Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, conforme alínea nn);

1.25 — Administrar o domínio público municipal, conforme alínea qq);

1.26 — Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos, conforme alínea rr);

1.27 — Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia, conforme alínea ss);

1.28 — Estabelecer as regras de numeração dos edifícios, conforme alínea tt);

1.29 — Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do Município, conforme alínea uu);

1.30 — Enviar ao Tribunal de Contas as contas do Município, conforme alínea ww);

1.31 — Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição, conforme alínea yy);

1.32 — Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do Município, conforme alínea zz);

1.33 — Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, conforme alínea bbb).

## **2 — Em matéria de transferência de competências do Estado para as autarquias locais, são delegadas:**

2.1 — No domínio da Educação, as previstas no n.º 1 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 4.º, n.os 1, 3 e 4 do artigo 14.º, n.º 4 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 21.º, n.º 1 do artigo 31.º, n.os 1 e 3 do artigo 32.º, n.os 1 e 2 do artigo 33.º, n.º 1 do artigo 35.º, artigo 36.º, n.os 1 e 2 do artigo 37.º, n.º 1 do artigo 38.º, artigo 39.º, n.º 1 do artigo 40.º, n.º 2 do artigo 42.º, artigo 46.º, n.º 1 do artigo 47.º, artigo 49.º e n.º 4 do artigo 50.º, do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, bem como a prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 10/2023, de 4 de janeiro, referentes ao planeamento, à gestão, à realização de investimentos, à elaboração da carta educativa, à elaboração e aprovação do plano de transporte escolar, à construção, requalificação e modernização de edifícios escolares, à ação social escolar, ao alojamento escolar, à implementação de medidas de apoio à família, ao recrutamento

e seleção de pessoal não docente, à contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos e à segurança dos equipamentos educativos;

2.2 — Em matéria do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário, a competência prevista no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual;

2.3 — No domínio das praias fluviais, as previstas no artigo 19º da Lei 50/2018 e nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 97/2018,

2.4 — No domínio da Ação Social, as previstas no n.º 1 do artigo 3.º, n.º 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 7.º, n.os 1 e 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, n.os 1 e 3 do artigo 10.º, n.os 1 e 3 do artigo 11.º, n.º 1 do artigo 12.º, n.º 2 do artigo 12.º, n.º 2 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 17.º, do Decreto -Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, referentes ao serviço de atendimento e de acompanhamento social, à elaboração das cartas sociais municipais e sua articulação nacional e regional, à implementação de atividades de animação e apoio à família, à elaboração de relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações sociais, à celebração e acompanhamento de contratos de inserção de beneficiários do RSI, ao desenvolvimento de programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, à coordenação e execução do programa de contratos locais de desenvolvimento social e à emissão de parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos;

2.5 - No domínio da Proteção Civil, a prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro, para apoiar as equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários;

2.6 — No domínio da Cultura, as previstas no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º do Decreto--Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, referentes à gestão dos monumentos, conjuntos e sítios, ao acompanhamento das ações de salvaguarda e valorização do património cultural, à submissão a apreciação da Direção -Geral do Património Cultural (DGPC) ou das direções regionais de cultura, consoante os casos, dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como de interesse nacional ou de interesse público, à promoção, apoio e colaboração na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural, à promoção, sensibilização e à divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural, à inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, à articulação com outras entidades públicas ou privadas que prossigam objetivos afins na área do município, ao reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação, à gestão integrada das coleções que constituem o acervo dos museus sob sua municipal, à autorização de cedência temporária de espaços nos imóveis ou nos museus sob gestão municipal, à autorização da cedência de imagens, de captação de imagens e de filmagens que envolvam os imóveis ou os museus sob gestão municipal e à fiscalização da realização de espetáculos de natureza artística;

2.7 — No domínio do Património, as previstas no artigo 3.º, artigo 4.º, n.º 1 do artigo 5.º, artigo 7.º, artigo 14.º e n.º 3 do artigo 15.º, do Decreto -Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, referentes à gestão do património público sem utilização localizado no território do Município;

2.8 — No domínio da Habitação, as previstas no n.º 1 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 7.º e alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º, do Decreto -Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro, referente à gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana e à gestão dos bens imóveis destinados à habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, cuja propriedade é transferida para o Município;

2.9 — No domínio da Cogestão das Áreas Protegidas, as previstas no n.º 1 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º, do Decreto -Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, referentes à gestão das áreas protegidas de âmbito local e à participação na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, através do exercício das funções de cogestão, e à instauração, instrução e decisão dos procedimentos contraordenacionais, bem como aplicação das coimas e das sanções acessórias nas áreas protegidas de âmbito nacional em que o Município participe na respetiva gestão;

2.10 — No domínio das Vias de Comunicação, as previstas no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro, na sua redação atual, referentes à gestão dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, localizados nos perímetros urbanos e dos troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e dos troços substituídos por variantes ainda não entregues pela Infraestruturas de Portugal, S. A. ao Município;

2.11 — No domínio do Estacionamento Público, as previstas no n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º, do Decreto -Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, referentes à regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal e à instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas;

2.12 — No domínio das Modalidades de Jogos de Fortuna e Azar, as previstas no artigo 2.º e artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, na sua redação atual, referentes à autorização da exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo;

2.13 — No domínio da Justiça, as previstas no artigo 2.º, n.º 1 do artigo 3.º, artigo 4.º, n.º 1 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 6.º, artigo 7.º e artigo 8.º, do Decreto -Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, referentes aos domínios da reinserção social de jovens e adultos, à prevenção e combate à violência contra mulheres e à violência doméstica, à rede de julgados de paz e ao apoio às vítimas de crimes;

2.14 — No domínio do policiamento de proximidade, as competências previstas no n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto -Lei n.º 32/2019 de 14 de março, ao abrigo do artigo 23.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;

2.15 — No domínio das ações de arborização e rearborização com espécies florestais, as competências previstas no artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 12/2019, de 21 de janeiro, ao abrigo da alínea b) do artigo 20.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;

2.16 — No domínio das estruturas de atendimento ao cidadão, as competências previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, referentes à instalação e gestão da loja de cidadão e de espaços de cidadão, à instituição e gestão do gabinete de apoio ao emigrante e à instituição e gestão do centro local de apoio e integração de migrantes.

### **3 — Em matéria urbanística e conexa, são delegadas:**

3.1 — No âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – as seguintes competências:

3.1.1 - Concessão de licenças administrativas como forma de controlo prévio para as operações urbanísticas de edificação relativas às obras de construção, de alteração e ampliação em área não abrangida por operação de loteamento, obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licenças de obras de reconstrução, trabalhos de remodelação dos terrenos em área não abrangida por operação de loteamento, obras de reconstrução sem preservação das fachadas, previstas respetivamente nas alíneas a), b), c), d), e), g) e l) do artigo 2º.

3.1.2 – Aprovar os pedidos de informação prévia para as operações urbanísticas de edificação relativas às obras de construção, obras de ampliação, obras de alteração, obras de demolição e trabalhos de remodelação de terrenos, previstas no já citado artigo 2º nas alíneas a), b), c), d), e), g) e l).

3.2 — Em matéria do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, os n.os 1 e 2 do artigo 22.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 27.º, n.º 2 do artigo 30.º, n.º 2 do artigo 33.º, n.º 3 do artigo 36.º, n.os 3 e 8 do artigo 38.º, n.os 1, 4 e 5 do artigo 39.º n.º 2 do artigo 68.º, alínea b), n.os 1 e 2 do artigo 70.º e n.º 3 do artigo 75.º do Decreto -Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual;

3.3 — No que concerne ao processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal os n.os 4 e 5 do artigo 1.º, n.os 2 e 7 do artigo 3.º, alínea b), n.º 1 do artigo 4.º, n.º 3 do artigo 8.º, n.os 3 e 4 do artigo 9.º, n.º 7 do artigo 12.º, alínea m), 1 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 17.º, n.º 3 do artigo 18.º, artigo 19.º, n.os 1 e 3 do artigo 22.º, n.os 1, 2 e 4 do artigo 24.º, n.º 5 do artigo 27.º n.º 1 do artigo 29.º, n.os 1, 2 e 3 do artigo 31.º, n.os 1, 3 e 5 do artigo 32.º, n.º 1 do artigo 34.º, artigo 35.º, artigo 46.º, n.os 1 e 3 do artigo 50.º, n.º 1 do artigo 50.º -A, n.º 1 do artigo 51.º, n.os 1 e 4 do artigo 54.º, n.º 1 do artigo 56.º -A, n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na sua redação atual;

3.4 — Em matéria de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos, o n.º 2 do artigo 11.º, n.º 2 do artigo 13.º, n.º 3 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual;

3.5 — No que concerne à instalação e funcionamento de recintos com diversões aquáticas, o n.º 2 do artigo 12.º, artigo 20.º, artigo 21.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º, artigo 25.º e n.º 3 do artigo 26.º do Decreto -Lei n.º 65/97, de 31 de março, na sua redação atual;

3.6 — No que concerne ao regime jurídico das instalações desportivas de uso público, o n.º 2 do artigo 10.º, os n.os 2, 3 e 4 do artigo 13.º, artigo 15.º, alínea b) do n.º 4 do artigo 26.º, n.º 4 do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 31.º do Decreto -Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual;

3.7 — Em matéria de determinação do nível de conservação de prédios urbanos ou frações autónomas, as competências do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 266 -B/2012, de 31 de dezembro;

3.8 — Nos termos previstos no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, na sua redação atual, ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações;

3.9 — Exercer a atividade fiscalizadora atribuída por lei aos municípios em matéria de segurança contra o risco de incêndio, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e instrução de processos de contraordenação nos termos do artigo 27.º, ambos do Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

3.10 — O licenciamento de áreas de serviço que se pretendam instalar na rede viária municipal, a que se referem o artigo 3.º, artigo 4.º e artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro;

3.11 — Visando a emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e na audição dos municípios na definição da Rede Rodoviária Nacional e Regional e na utilização da via pública, as competências previstas no artigo 1.º, artigo 2.º e artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro;

3.12 — Em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, as competências previstas no artigo 1.º, artigo 2.º, artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, que transferiu para as câmaras municipais competências dos governos civis;

3.13 — No que concerne ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimentos de combustíveis não localizados nas Redes Viárias Nacional e Regional, a competência prevista no n.º 1 do artigo 5.º, artigo 8.º, artigo 9.º, n.º 3 do artigo 10.º, n.os 1, 2 e 9 do artigo 12.º n.os 1, 3, 5, 7 e 8 do artigo 13.º n.º 3 do artigo 14.º, n.os 3, 4 e 6 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 16.º n.os 2, 3 e 7 do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 20.º, artigo 23.º, artigo 24.º n.º 1 do artigo 25.º, artigo 27.º, n.º 1 do artigo 30.º, artigo 31.º, artigo 32.º e n.os 1, 2 e 3 do artigo 33.º do Decreto -Lei n.º 267/2003 de 26 de novembro, na sua redação atual;

3.14 — As competências previstas no n.º 1 do artigo 35.º, n.os 1 e 2 do artigo 37.º e artigo 38.º em matéria de condições de segurança a serem observadas na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro, na sua redação atual;

3.15 — As competências previstas no n.º 4 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 10.º do Decreto--Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, que regula a autorização municipal inerente à instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios definidos no Decreto -Lei n.º 151 -A/2000, de 20 de julho, e adota mecanismos para fixação dos níveis de referência relativos à exposição da população a campos eletromagnéticos;

3.16 — Decidir em matéria de regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, bem como na matéria relativa aos prédios devolutos, nos termos do Decreto -Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual;

3.17 — Decidir nas matérias atribuídas à Câmara Municipal sobre o licenciamento de estabelecimentos de pedreiras, nos termos do Decreto -Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, na sua redação atual;

3.18 — Decidir nas matérias constantes do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual.

#### **4 — Em sede de atribuições e competências relacionadas com questões ambientais e de licenciamentos conexos, são delegadas:**

4.1 — No que concerne ao Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, as competências previstas no n.º 3 do artigo 9.º, artigo 10.º, artigo 11.º, n.º 4 do artigo 16.º, n.os 2, 3 e 7 do artigo 16.º -A, n.º 4, n.º 3 do artigo 18.º, n.º 3 do artigo 19.º, alínea d), n.º 2 do artigo 28.º, artigo 36.º, artigo 38.º, artigo 39.º e n.º 2 do artigo 42.º, do Decreto -Lei n.º 166/2008 de 22 de agosto, na sua redação atual;

4.2 — No que concerne ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, as competências previstas no n.º 4 do artigo 9.º, artigo 17.º, n.º 4 do artigo 23.º, n.º 5 do artigo 29.º, n.º 1 do artigo 40.º, n.º 1 do artigo 41.º, e n.os 2, 3 e 4 do artigo 44.º, do Decreto -Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual;

4.3 — Quanto ao regime geral da gestão de resíduos, as competências do n.º 5 do artigo 9.º, n.os 1 e 2 do artigo 18.º, n.os 1,4,5,6 e 7 do artigo 45.º, n.º 3 do artigo 49.º, n.º 2 do artigo 56.º, n.º 2 do artigo 70.º, n.º 1 do artigo 107.º, alínea f) do artigo 116.º, n.º 1 do artigo 118.º do Anexo I ao Decreto -Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual;

4.4 — Em matéria da Lei da Água, as competências previstas na alínea a) n.º 5 do artigo 33.º e na alínea a) n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

4.5 — Em matéria de titularidade de Recursos Hídricos, a competência prevista no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua redação atual;

4.6 — Em matéria do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, as competências previstas na alínea c) do artigo 8.º, n.º 2 do artigo 13.º, n.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 45.º do Decreto -Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual;

4.7 — Em matéria de Regulamento Geral do Ruído, as competências previstas nos n.os 1 e 3 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 5.º, n.os 2 e 4.º do artigo 6.º, n.os 1 e 2 do artigo 7.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 12.º, n.os 1 e 8 do artigo 15.º, alínea d) do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 27.º, artigo 29.º e n.º 2 do artigo 30.º do Decreto -Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual;

4.8 — No que concerne ao Regime Jurídico de Proteção de Animais de Companhia e Regime Especial para a Detenção de Animais Potencialmente Perigosos, os poderes conferidos pelo artigo 3.º -A, artigo 19.º, artigo 21.º, artigo 35.º e artigo 66.º do Decreto -Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

4.9 — No que concerne à proteção de animais, as competências previstas no artigo 2.º, n.os 1 e 5 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua redação atual, e as competências previstas no n.º 4 do artigo 13.º, n.º 3 do artigo 14.º, n.º 7 do artigo 19.º, n.º 2 do artigo 23.º, e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto -Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua redação atual;

4.10 — Em matéria de Prevenção de Acidentes Graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, as competências previstas no n.º 2 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 11.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, n.º 3 do artigo 22.º, n.º 2 do artigo 23.º, n.os 6 e 7 artigo 24.º, n.º 6 do artigo 26.º, n.os 2 e 3 do artigo 27.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, n.º 1 do artigo 29.º e nos 3 e 4 do artigo 30.º do Decreto -Lei n.º 150/2015, de 05 de agosto;

4.11 — Em matéria de medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, as competências constantes dos no n.º 2 do artigo 17.º, alínea k) do n.º 3 do artigo 28.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º, n.º 6 do artigo 42.º, n.º 3 do artigo 45.º, n.º 10 do artigo 49.º, artigo 58.º, subalínea ii) da alínea b) e alínea d) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 60.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 66.º, artigo 71.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto -Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, e ainda as previstas em matéria de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível no Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual;

4.12 — Decidir nas matérias constantes da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, que aprovou a transferência de atribuições para os municípios em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais bem como no domínio da prevenção e da defesa da floresta.

## **5 — No que concerne à regulamentação específica do Município, são delegadas:**

5.1 — As competências constantes do Regulamento de Publicidade e Propaganda, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 23, de 1 de fevereiro de 2023,

5.2 - As competências constantes do Regulamento Municipal sobre o licenciamento e funcionamento das esplanadas, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 23, de 1 de fevereiro de 2023,

5.3 - As competências constantes do Regulamento de venda ambulante no Município de Macedo de Cavaleiros, aprovado em Assembleia Municipal em 26 de junho de 1996,

5.4 - As competências constantes do Regulamento da Concessão de Pesca Desportiva na Albufeira do Azibo,

5.5- As competências constantes do Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho exercida por Feirantes no Município de Macedo de Cavaleiros,

5.6 – As competências constantes do Regulamento do Mercado Municipal de Macedo de Cavaleiros, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 108, de 5 de junho de 2024,

5.7 – As competências constantes do Regulamento do Cemitério Municipal,

5.8 - As competências constantes do Regulamento Municipal de Gestão e Conservação dos Parques e Espaços Verdes de Macedo de Cavaleiros, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 205, de 22 de outubro de 2024,

5.9 - As competências constantes do Regulamento Municipal de uso de fogo e de Limpeza de Terrenos do Concelho de Macedo de Cavaleiros, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 23, de 1 de fevereiro de 2023,

5.10 - As competências constantes do Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2025,

5.11 - As competências constantes do Regulamento Municipal do Centro Cultural de Macedo de Cavaleiros, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2018,

5.12 - As competências constantes do Regulamento Municipal do Conselho Municipal da Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2018,

5.13 - As competências constantes do Regulamento Municipal dos Pavilhões do Parque Municipal de Exposições, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 23, de 1 de fevereiro de 2023,

5.14 - As competências constantes do Regulamento da Piscina Municipal descoberta,

5.15 - As competências constantes do Regulamento da Piscina Municipal coberta,

5.16 - As competências constantes do Regulamento Municipal do Pavilhão desportivo de Macedo de Cavaleiros,

5.17 - As competências constantes do Regulamento Municipal de Utilização – Cedência das Viaturas Municipais Pesadas de Passageiros, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 21 de dezembro de 2015,

5.18 - As competências constantes do Regulamento do Interface Modal de Macedo de Cavaleiros, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 138, de 18 de julho de 2024,

5.19 - As competências constantes do Regulamento Municipal Urbanístico e de Compensações, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 24, de 2 de fevereiro de 2018,

**6 — Em matéria de autorização de despesa, são delegadas as seguintes competências:**

6.1 — Em matéria de despesas, autorizar, para efeitos do disposto na alínea g), n.º 1, do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, dentro dos limites estabelecidos na presente proposta de delegação de competências, os pagamentos relativos a despesas ou encargos previamente assumidos;

6.2 — Em matéria de responsabilidade civil extracontratual, proceder ao pagamento das indemnizações, após emissão obrigatória de parecer jurídico que conclua pela responsabilidade do Município, nos termos do disposto na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável em sede de responsabilidade civil.

**7 — Em sede de regulação da atividade do mercado dos transportes em táxi, Código da Estrada, e Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros são delegadas as seguintes competências:**

7.1 - Em matéria de Código da Estrada e Sinalização do Trânsito, os poderes conferidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual;

7.3 — Em matéria de utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal, a competência prevista no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2 -A/2005, de 24 de março;

**8 — No que concerne ao licenciamento das denominadas atividades várias, são delegadas as seguintes competências:**

8.1 — No que concerne ao regime jurídico do licenciamento e fiscalização, pelas câmaras municipais, de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis, as competências previstas no artigo 18.º, artigo 27.º, artigo 33.º, n.º 2 do artigo 39.º, artigo 51.º, artigo 52.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;

8.2 — No âmbito do regime jurídico do exercício da atividade de guarda -noturno, as competências constantes do n.º 3 do artigo 1.º, n.º 3 do artigo 16.º, n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 17.º, n.º 5 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 21.º, n.º 5 do artigo 25.º, n.º 2 do artigo 29.º e artigo 38.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;

8.3 — No que concerne à manutenção e inspeção de ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e inspeção, as competências previstas no n.os 3 e 4 do artigo 7.º, n.º 6 do artigo 8.º, n.º 4 artigo 9.º, n.os 1 e 4 do

artigo 11.º, n.º 5 do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 26.º e ponto 22 do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, na sua redação atual;

8.4 — No âmbito do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração as competências previstas no n.º s 1 e 2 do artigo 5.º, n.os 2, 3 e 6 do artigo 8.º, n.os 1 e 3 do artigo 9.º, artigo 41.º, artigo 44.º, n.º 3 do artigo 75.º, n.º 2 do artigo 81.º e n.º 1 do artigo 146.º do Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e subsequentes alterações.

8.5 — Instruir e decidir todos os processos de contraordenação, aplicando as respetivas coimas, bem como determinar medidas cautelares e sanções acessórias, sempre que a competência apara os mesmos seja atribuída por Lei à Câmara Municipal.

**9 — Em sede de questões de registo predial e execuções fiscais, são delegadas as seguintes competências:**

9.1 — Quanto à matéria do Procedimento e Processo Tributário, as previstas na alínea c) do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual,

9.2 — No concerne ao Registo Predial, a competência prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 33.º e artigo 59.º -A do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 224/84, de 6 de julho, na sua redação atual;

9.3 — No que concerne ao Código do Notariado, a competência prevista no n.º 1 do artigo 59.º, do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, na sua redação atual.

10 — Em matéria de **contratação pública** são delegadas as competências necessárias à instrução dos procedimentos pré -contratuais e à execução das deliberações tomadas em reunião camarária, bem como as matérias respeitantes à execução dos contratos, tanto nas matérias delegadas como nas não delegadas, previstas nas disposições legais, nomeadamente todas as constantes dos artigos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ao abrigo do artigo 109º nº 1 daquele diploma legal

10.2 — Em matéria de medidas especiais de contratação pública, são delegadas as matérias constantes do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 2.º -A, n.º 1 do artigo 7.º, artigo 8.º, n.º 2 e 3 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua redação atual.

10.3 — Autorizar, com base no disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto -Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a competência para realizar despesas com a contratação de empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e de serviços até ao limite de 748.196,85 € (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos), nomeadamente as competências respeitantes à aprovação de projetos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação até ao mencionado limite.

**11 — Em matéria de gestão de recursos humanos, são delegadas as seguintes competências:**

11.1 — Em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e livre circulação desses dados, a competência, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, para designar o Encarregado de Proteção de Dados (DPO) do Município.

12 — Em matéria de **direção e instrução dos procedimentos**, considerando o disposto no artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, a presente delegação inclui as competências à direção e instrução dos procedimentos.

**DELIBERAÇÃO DO ASSUNTO Nº 392/25  
REUNIÃO Nº 1/25, DE 06.11.2025**

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO PRESIDENTE  
DA CÂMARA COM FACULDADE DE DELEGAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar nos termos apresentada a proposta do Sr. Presidente da Câmara referente á Delegação de Competências. -----